

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE ERNESTINA - RS**

6.4  
REF.: LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº10/2021

Assunto: **Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 10/2021**

A Empresa **F. VACHILESKI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.388.031/0001-42, com sede a Rua Dr. João Caruso, 426, Distrito Industrial, Município de Erechim – RS, por intermédio de seu Procurador, Gladir Antonio Dariva, CPF nº 532.179.930-04 e RG nº 4032645451, vem perante esta Comissão Permanente de Licitações, apresentar impugnação ao Edital de Pregão Presencial, pelos fatos e fundamentos que segue:

1. O Edital em questão, apresenta no Capítulo 6. DO ENVELOPE 01 – DA PROPOSTA FINANCEIRA – item 6.4 - a exigência de apresentação do documento: **“Certificado ISO 9001 da empresa recapadora, sob pena de desclassificação, todos com data de validade para a abertura do certame.”** – grifo nosso.

2. Tal solicitação estaria limitando a competição da presente licitação a apenas alguns fabricantes, que são associados a esta entidade (ISO) que, sequer é um órgão governamental.

3. Assim sendo, a Administração estaria restringindo ou frustrando o caráter competitivo da Licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

Art. 3º [...]



*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato (...);”*

4. Conforme se observa no texto legal, é peremptoriamente vedada a previsão, no instrumento convocatório, de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o cumprimento do objeto contratual, o que, além de assegurar o direito fundamental dos cidadãos à igualdade, também realiza o interesse público primário, ao possibilitar a máxima ampliação da competitividade e proporcionar à Administração as melhores condições de contratação.

5. É, sob a ótica do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que se verifica a ilegalidade da exigência veiculada no edital em comento, relativa à exigência de Certificado ISO da empresa prestadora de serviço. Igualmente, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso em tela ao Município de ERNESTINA - RS.

6. No mesmo sentido, tem se manifestado diversos Tribunais de Contas dos mais diversos Estados, no que citamos o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na revista daquele órgão, onde cita-se que:

*“A certificação ISO, de fato, não pode ser exigida das empresas licitantes, sob pena de desclassificação ou inabilitação, e isso por vários motivos. Marçal Justen Filho expõe com clareza a restrição imposta pela exigência da referida certificação:*

*A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades*

*que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.*

*Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)<sup>1</sup>*

**7.** Como bem posto pelo ilustre estudioso, na concessão do título, podem ser avaliados requisitos inúteis à boa prestação do objeto contratado.

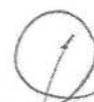
**8.** Ainda, muitas empresas podem apresentar todos os requisitos necessários para obtenção desta certificação, mas não terem requerido o ISO, já que estas não são obrigadas para o exercício de qualquer atividade, além de ter um elevado custo para sua implementação.

**9.** Desse modo, a exigência da certificação de todas as licitantes, sob pena de desclassificação, como é o caso dos autos, restringe imotivadamente a participação no certame, afastando empresas que dispõem de todas as condições de prestar os serviços, mas não detêm a certificação exigida.

**10.** De mesmo modo, a FECAM (Federação Catarinense de Municípios), conforme comprovado no Site [www.fecam.org.br](http://www.fecam.org.br), na aba Municípios, expõe, através do Parecer nº 193, o seguinte:

*Pergunta:*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 436



É POSSÍVEL EM LICITAÇÕES, EM QUALQUER MODALIDADE, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001 E 9002 DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO?

Resposta:

Os certificados ISO não foram previstos na Lei nº 8.666/93. Isto é, a Lei não autoriza que eles sejam exigidos em licitação.

Nesse sentido, a exigência de tais certificados é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. *O princípio da legalidade: ponto e contraponto*. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.)

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, o subscritor deste parecer teceu as seguintes considerações:

A propósito, o procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos vêem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128)

Agregue-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**: (grifo acrescentado). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer

exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal limitar-se-á, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame. (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros

entidades licitadores. **É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados.**

(grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 %u2013 257)

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Além disso, os certificados ISO são expedidos por empresas privadas de consultoria. Ora, as demais empresas têm a opção de buscarem tal certificação ou não. **Portanto, se o certificado ISO não é obrigatório, ninguém pode ser impedido de participar de licitação em virtude de não tê-lo.** (grifo nosso)

Portanto, a consulente não pode exigir em edital de licitação os documentos mencionados na consulta porque não previstos ou autorizados na Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estou à disposição para esclarecimentos complementares.

Florianópolis, 8 de julho de 2006.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paul: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e

Obs. Salienta-se que a pergunta inicial era sobre Equipamentos de informática, porém o texto da resposta é concedido de forma Global.

**11.** Igualmente, em pesquisa rápida pela Internet, na página da empresa CONLICITAÇÃO (cuja nossa empresa mantém convênio para consultoria e pesquisa), encontra-se o seguinte texto:

**Exigência de ISO**

08/03/2012

**PERGUNTA:**

Gostaria de saber se a administração pode exigir certificação ISO dos concorrentes em quaisquer das modalidades de licitação (concorrência, pregão, etc.)?

**RESPOSTA:**

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

O ISO não faz parte de tal rol. O ISO só pode ser considerado para pontuação técnica.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

A Egrégia Corte de Contas recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

---

especializadas. (texto extraído da  
página: [http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=193](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=193) na data de 24/08/2013,  
as 09h44min)

**Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.** Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Observe outras decisões do TCU:

Decisão nº 152/2000 – Plenário, rel. min. José Antonio B. de Macedo

“abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000; S.M.J.

Rodolfo André P. de Moura - Consultor Jurídico - [juridico@conlicitacao.com.br](mailto:juridico@conlicitacao.com.br) - (texto extraído da página <http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/dicas/exigencia-de-iso/> na data de 09/01/2014 às 15h30min)

**12.** Ademais, em consulta a Página da Advocacia Geral da União, tem-se que:

**INF\_TCU-LC-210-1**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 1

Sessão: 20 de janeiro de 2010

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

**SUMÁRIO**

Plenário

Faculdade de os próprios licitantes escolherem o prazo de duração do contrato;  
Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação;

...

**PLENÁRIO**

...

**"Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse**



recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.”

(texto extraído do site: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=145301&id\\_site=1380](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=145301&id_site=1380) – na data de 09/01/2013, horário 15h32min).

13. Também consultando o Manual do TCU (Tribunal de Contas da União) referente a Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, em sua página 129, tem-se o seguinte:

**Acórdão 653/2007 Plenário (Sumário)**



Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da serie ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal.

14. Ainda, novamente no mesmo Manual citado no Item 13, em sua página 378, tem-se novamente:

#### **Acórdão 597/2007 Plenário**

Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da serie ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios.

Ainda, na página 382:

#### **Acórdão 374/2009 Segunda Câmara**

Quanto à exigência de certificação ISO 14001 (...), peço vênias para discordar parcialmente do entendimento da Sefit, endossados pela 6a Secex. A Sefit considerou inconstitucional a exigência da ISO 14001, tendo em conta o disposto no inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, o qual somente admite "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações." Em tese, a consideração da certificação ISO 14001 no processo de licitação não fere o dispositivo constitucional mencionado, caso fique comprovado que a qualificação atestada pelo certificado seja condição imprescindível ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou a execução da obra contratados. No entanto, este Tribunal não tem admitido este tipo de exigência como critério de exclusão do licitante na fase de habilitação, mas como critério de pontuação na fase de julgamento das propostas. Digo assim, porque este caso assemelha-se a exigência da certificação ISO 9000 por parte da empresa, contemplada nas seguintes deliberações: Decisões 152/2000 e 1526/2002 e Acórdãos 300/2004, 584/2004, 865/2005, todos do Plenário.

(manual obtido através do site: <http://www2.unirio.br/unirio/proad/daa/divmat/MANUALDOTCU.pdf>, na data de 14/03/2018 – horário 08h47min).

*Isso posto*, a empresa ora impugnante requer que seja retirado tal exigência do edital (exigência do certificado ISO) por ferir os princípios e disposições legais supracitadas.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Erechim - RS, 24 de Março de 2021.

  
F. VACHILESKI & CIA LTDA  
CNPJ: 93.388.031/0001-42  
p/p Gladir Antonio Dariva  
Procurador – Gerente Comercial  
Órgãos Públicos  
CPF nº 532.179.930-04  
RG nº 4032645451  
[licitacao@vachileski.com.br](mailto:licitacao@vachileski.com.br)  
Fone: (54) 2107-9037

93388031/0001-42  
F. VACHILESKI & CIA LTDA.  
Rua Dr. João Caruso, 426  
CEP 99706-450  
ERECHIM - RS

# PROCURAÇÃO

(ad negocia)

**OUTORGANTE: F. VACHILESKI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 93.388.031/0001-42, com sede na Rua Dr. João Caruso, 426, Distrito industrial, neste Município de Erechim – RS, representado neste ato por seu representante legal Sr. Floriano Vachileski Junior, brasileiro, separado, empresário, inscrito no CPF sob nº 532.179.930-04 e portador do RG nº 7042272877 SSP/PC RS, residente e domiciliado neste Município de Erechim RS;

**OUTORGADO: GLADIR ANTONIO DARIVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 636.436.850-68, e portador do RG nº 4032645451 SSP/PC RS, residente e domiciliado na Rua Tercílio Rene Meneghel, 43 na cidade de Barão de Cotegipe - RS.

A Outorgante concede ao outorgado, os amplos poderes da cláusula “ad negocia” para atuar em nome da outorgante perante qualquer repartição pública, quer Municipal, Estadual ou Federal, no sentido de representar aquela em qualquer concorrência/licitação pública, podendo apresentar documentos, propostas, fazer pedidos e assinar contratos, interpor recursos, assinar declarações e certidões, enfim, praticar todos os atos conferindo-lhe todos os poderes necessários para a prática dos atos licitatórios previstos na Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e Lei Federal 10.520 de 17 de Julho de 2002 bem como toda Legislação pertinente a Licitações, podendo o mesmo tudo assinar e requerer, declarar o cumprimento de todos os Termos do Edital, ofertar lances, protestar, impor ou desistir da interposição de recursos, receber notificações abdicar de direitos e assinar contratos e aditivos oriundos deste certame licitatório, bem como os atos necessários ao bom cumprimento deste.

Este documento tem validade de 01 (um) ano, a contar de sua data de emissão.

Erechim, 26 de janeiro de 2021

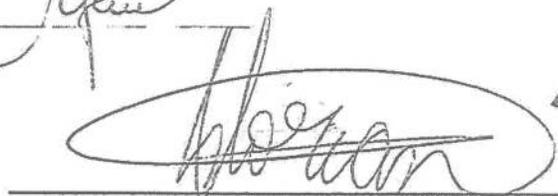
**1º Tabelionato de Notas**  
Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim | RS  
Fone (54) 3015-1221 • [primeirotabelionato@erechim.com.br](mailto:primeirotabelionato@erechim.com.br)



Reconheço por SEMELHANÇA com as existentes nos arquivos deste Tabelionato, a firma de: **Floriano Vachileski Junior** que assina por **F. VACHILESKI & CIA LTDA** - indicada com a seta, a pedido da parte interessada.  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE. (36175-4429859)  
Erechim, 26 de janeiro de 2021  
Emol: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 = R\$ 6,70 Selo: 0182.01.2000001.27901 [61F]

Alessandra Karin Fantin  
Escrevente Autorizada



**FLORIANO VACHILESKI JUNIOR**

1º Tabelionato  
Erechim - RS



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALS

NO ME

GLADIR ANTONIO DARIVA

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 4032645451 SSP/PC RS

CPF DATA NASCIMENTO  
 636.436.850-68 21/01/1967

FILIAÇÃO  
 LAURINDO ANTONIO  
 DARIVA  
 LÍDIA DARIVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO  
 02296923632 17/05/2022 17/06/1987



VALIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1452576923

OBSERVAÇÕES  
 EAR

*Gladir Dariva*

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSAO  
 ERECHIM, RS 18/05/2017

*Diego Luiz Salcher*  
 HGO Maria Matrosinski

48601088315  
 RS193504790

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1452576923

CARTÓRIO  
 DARIVA

TABELIONATO BARÃO DE COTEGIPE - RS  
 Av. 21 De Abril, 165 - Fone: (54) 3523-2144 - Comarca de Erechim  
 Tabela de Notas Designada Maria Matrosinski Dariva  
 Tabelado Substituto Diego Luiz Salcher



AUTENTICAÇÃO  
 Autentico a presente cópia reprográfica aqui  
 extraída, por conferir com o original que me foi  
 apresentado, e dou fé. Emol. R\$ 4,90, SDFNR:  
 0189.00.1900001.15308 (RS, 40). Barão de  
 Cotegipe, 09/09/2019.  
 Em testemunho da verdade.

TABELIONATO DE NOTAS DE BARÃO DE COTEGIPE - RS  
 Tabela: Bel. Maria Clarice Tomasi Lorentz  
 Av. 21 de Abril, 165 - Comarca de Erechim - Fone: (54) 3523-1213 - E-mail: tabelionatodebarao@bnet.com.br



AUTENTICO a presente cópia reprográfica a mim apresentada, conferida  
 por mim/outro tabelião, nos termos do ART. 642 e 645 da CNNR/RS  
 DOU.FE.

DELSINES TOMASI DINIZ - Substituta da Tabela  
 Barão de Cotegipe - RS - 28/07/2020 - As 09:26  
 Emol. 5,00 - Seto. 0189.01.1900003.11280 - Vir. 1,40  
 VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS